

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Da Sra. Mariana Carvalho)

Estabelece a cobrança dos custos da fiscalização por meio da monitoração eletrônica aos apenados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a cobrança dos custos da fiscalização eletrônica aos apenados.

Art. 2º. O art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do parágrafo:

“Art. 146-B.....

.....
§1º. A fiscalização por meio da monitoração eletrônica será determinada mediante a cobrança dos custos de sua utilização, ficando dispensado de seu ônus aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar os seus custos, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Art. 2º . O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do parágrafo:

“Art. 319.....

.....
§ 5º. A fiscalização por meio da monitoração eletrônica será determinada mediante a cobrança dos custos de sua utilização, ficando dispensado de seu ônus aquele cuja situação econômica não lhe

permita pagar os seus custos, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa que objetiva estabelecer a cobrança dos custos da monitoração eletrônica aos apenados, ficando dispensado desta cobrança aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar seus custos, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A monitoração eletrônica do apenado é uma importante ferramenta criminal que permite ao Estado fiscalizar o cumprimento das decisões judiciais. Além disso, a monitoração eletrônica permite ao magistrado aplicar medida diversa do encarceramento, representando, assim, importante instrumento a disposição do Poder Judiciário na aplicação adequada da sanção penal aos condenados.

Tendo em vista que o Poder Público não detém recursos suficientes para disponibilizar a todos que possuem direito a essa medida, acabando, em muitos casos, indivíduos tendo que cumprir medidas mais gravosas, a cobrança dos custos aos apenas que dispõem disponibilidade financeira se mostra necessária. Essa medida propiciará ao Estado aplicar de forma mais eficientes seus escassos recursos, haja vista que haverá a ampliação de acesso as medidas diversas do encarceramento que necessitam de monitoração eletrônica.

Neste contexto, a ampliação do acesso a monitoração eletrônica é de indiscutível importância social, posto que propiciará o incremento do nível de segurança social, além de possibilitar concretização de políticas criminais que objetivam a construção de um projeto de substituição do sistema prisional, por uma alternativa mais eficaz, mais humana.

Diante disso, a cobrança dos custos da monitoração eletrônica se mostra em importante Política Criminal, dado que a ampliação de acesso a esses dispositivos representa uma importante medida que

possibilitara aliviar a superlotação presenciada pelos estabelecimentos prisionais.

Firme nessas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputada MARIANA CARVALHO